



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626154 - SP (2024/0155991-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ADAM BRYAN VIEIRA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO FERULLO RITA - SP295355
AMANDA FERREIRA CAMPOS - SP380516
AMANDA QUIROGA CIAMARONI - SP485975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. SÚMULAS 7 E 182, STJ, AFASTADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA COM O VIÉS PRETENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. O agravante foi condenado a 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de indenização mínima à vítima, por danos morais, com base nos artigos 129, § 13, c/c. 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.
3. No recurso especial, a defesa alegou violação do art. 59 do Código Penal e pleiteou o redimensionamento da pena-base, mas o recurso foi inadmitido por ausência de prequestionamento e pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se incidem, de fato, os óbices apontados na decisão que inadmitiu o recurso especial e, ainda, se houve a devida impugnação dos fundamentos indicados pelo Tribunal *a quo* por ocasião da interposição do agrado em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. Não era caso de incidência da Súmula n. 182, STJ, pois os fundamentos indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial haviam sido devidamente enfrentados.
6. Do mesmo modo, não se vislumbrou hipótese de incidência da Súmula n. 7, STJ, pois o cerne da controvérsia consistia em verificar se a dosimetria da pena fora devidamente

efetuada à luz da folha de antecedentes criminais citada nos julgamentos efetuados pelas instâncias de origem.

7. Nada obstante, não houve o prequestionamento da tese de *bis in idem*, pois, para o preenchimento do aludido requisito, não basta a discussão da matéria de fundo, sendo indispensável que o tema tenha sido enfrentado de acordo com o viés abordado especificamente no recurso da defesa.

8. A jurisprudência do STJ autoriza a elevação da pena-base em casos de prática de novo crime durante o cumprimento de pena, sem que haja *bis in idem* em relação aos maus antecedentes.

9. Após a análise detida dos autos, não se vislumbrou qualquer ilegalidade a ser sanada, pois a sentença indicou páginas distintas para cada circunstância judicial analisada, além de demonstrar a existência de múltiplas condenações aptas a configurar a reincidência.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 182, STJ, deve ser afastada nas hipóteses em que o agravo em recurso especial enfrentar devidamente os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o apelo nobre. 2. A Súmula n. 7, STJ, não impede a análise da correção da dosimetria da pena à luz da folha de antecedentes criminais citada nos julgamentos efetuados pelas instâncias de origem. 3. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não basta a discussão da matéria de fundo, sendo indispensável que o tema tenha sido enfrentado de acordo com o viés abordado especificamente no recurso da defesa. 4. A prática de novo crime durante o cumprimento de pena é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, não configurando *bis in idem* em relação aos maus antecedentes."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.972.278/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.03.2022; STJ, AgRg nos EDcl no HC 951.919/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.133.007/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.11.2024; AgRg no AREsp n. 1.937.456/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022; AgRg no HC n. 834.986/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan

Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626154 - SP (2024/0155991-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ADAM BRYAN VIEIRA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO FERULLO RITA - SP295355
AMANDA FERREIRA CAMPOS - SP380516
AMANDA QUIROGA CIAMARONI - SP485975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. SÚMULAS 7 E 182, STJ, AFASTADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA COM O VIÉS PRETENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. O agravante foi condenado a 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de indenização mínima à vítima, por danos morais, com base nos artigos 129, § 13, c/c. 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.
3. No recurso especial, a defesa alegou violação do art. 59 do Código Penal e pleiteou o redimensionamento da pena-base, mas o recurso foi inadmitido por ausência de prequestionamento e pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se incidem, de fato, os óbices apontados na decisão que inadmitiu o recurso especial e, ainda, se houve a devida impugnação dos fundamentos indicados pelo Tribunal *a quo* por ocasião da interposição do agrado em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. Não era caso de incidência da Súmula n. 182, STJ, pois os fundamentos indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial haviam sido devidamente enfrentados.

6. Do mesmo modo, não se vislumbrou hipótese de incidência da Súmula n. 7, STJ, pois o cerne da controvérsia consistia em verificar se a dosimetria da pena fora devidamente efetuada à luz da folha de antecedentes criminais citada nos julgamentos efetuados pelas instâncias de origem.

7. Nada obstante, não houve o prequestionamento da tese de *bis in idem*, pois, para o preenchimento do aludido requisito, não basta a discussão da matéria de fundo, sendo indispensável que o tema tenha sido enfrentado de acordo com o viés abordado especificamente no recurso da defesa.

8. A jurisprudência do STJ autoriza a elevação da pena-base em casos de prática de novo crime durante o cumprimento de pena, sem que haja *bis in idem* em relação aos maus antecedentes.

9. Após a análise detida dos autos, não se vislumbrou qualquer ilegalidade a ser sanada, pois a sentença indicou páginas distintas para cada circunstância judicial analisada, além de demonstrar a existência de múltiplas condenações aptas a configurar a reincidência.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 182, STJ, deve ser afastada nas hipóteses em que o agravo em recurso especial enfrentar devidamente os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o apelo nobre. 2. A Súmula n. 7, STJ, não impede a análise da correção da dosimetria da pena à luz da folha de antecedentes criminais citada nos julgamentos efetuados pelas instâncias de origem. 3. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não basta a discussão da matéria de fundo, sendo indispensável que o tema tenha sido enfrentado de acordo com o viés abordado especificamente no recurso da defesa. 4. A prática de novo crime durante o cumprimento de pena é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, não configurando *bis in idem* em relação aos maus antecedentes."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.972.278/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.03.2022; STJ, AgRg nos EDcl no HC 951.919/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.12.2024; STJ,

AgRg no REsp 2.133.007/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.11.2024; AgRg no AREsp n. 1.937.456/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022; AgRg no HC n. 834.986/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADAM BRYAN VIEIRA SILVA** contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182, STJ, uma vez que não haviam sido impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre (fls. 333-334).

Consta dos autos que o agravante foi condenado incurso nos artigos 129, § 13, c/c. 121, § 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, a 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de indenização mínima à vítima no valor de R\$.1.000,00 (mil reais), por danos morais (fls. 222.237).

No recurso especial, a defesa alegava violação do art. 59 do Código Penal e pugnavo pelo redimensionamento da pena-base (fls. 245-258). Todavia, o apelo foi inadmitido por ausência de prequestionamento e devido ao óbice da Súmula n. 7, STJ (fls. 302-304).

Nas razões recursais, o agravante alega que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação e afirma que o agravo em recurso especial impugnou, de modo suficiente e adequado, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre (fls. 339-346).

O Ministério Público Federal requereu a intimação do Ministério Público estadual para impugnar o agravo regimental (fl. 375).

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 380).

Sobreveio petição em que o Ministério Público do Estado de São Paulo justificou a ausência de manifestação para evitar duplo posicionamento, apenas ratificando a manifestação de fls. 294-299 (fl. 382).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, entendo que não é caso de incidência da Súmula n. 182, STJ, pois os fundamentos indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial foram devidamente enfrentados.

Do mesmo modo, não vislumbro hipótese de incidência da Súmula n. 7, STJ, pois o cerne da controvérsia consistia em verificar se a dosimetria da pena fora devidamente efetuada à luz da folha de antecedentes criminais do réu.

A propósito:

"(...) 2. Consoante precedentes, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ não impede a verificação da certidão de antecedentes expressamente declinada no acórdão pelo Tribunal de Justiça. (...)" (AgRg no REsp n. 1.972.278/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022).

A despeito disso, entendo que persiste o óbice do prequestionamento, uma vez que a tese de *bis in idem* não foi debatida pelo Tribunal *a quo* com o viés ora pretendido, conforme se depreende do seguinte excerto (fls. 232-235):

"Quanto à dosimetria, a douta juíza fixou a pena-base um terço acima do mínimo legal, em um ano e quatro meses de reclusão, em razão dos maus antecedentes do réu e por ter sido o delito praticado enquanto cumpria em regime aberto pena imposta em condenação anterior (fl. 151), o que se mostrou correto e não comporta alteração.

De fato, as circunstâncias apontadas estão a exigir maior rigor na aplicação das sanções, cabendo ainda observar que, como já assentou a augusta Corte Cidadã, 'o fato do réu ter cometido o presente delito enquanto cumpria pena em regime aberto, por outro processo, evidencia sua relutância na assimilação da terapêutica penal, justificando o maior desvalor de sua conduta, o que autoriza a exasperação da reprimenda' (AgRg no AgRg no AREsp nº 1.869.652/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10.8.2021, D Je de 16.8.2021).

Na segunda etapa do cálculo, revelou-se incensurável e fica mantido o acréscimo de um terço em decorrência da compensação parcial da multirreincidência do acusado (que possui três condenações que a configuram, além daquela que ensejou o reconhecimento dos maus antecedentes - fls. 117/121) com a atenuante da confissão

espontânea, do que resultou uma pena definitiva de um ano, nove meses e dez dias de reclusão.

Nessa trilha o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: (...)

Nesse aspecto, cumpre observar ser possível reconhecer o antecedente desabonador e a reincidência do réu, pois consideradas condenações definitivas distintas para cada circunstância. Esse é o entendimento que tem prevalecido na egrégia Corte Cidadã: (...)

No mais, não há falar em aplicação do redutor previsto no artigo 129, § 4º, do Código Penal, como requerido no recurso, pois não demonstrado que o apelante teria agido sob total domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, antes a prova dos autos deixando bem certo ter ele partido para cima da vítima e iniciado as agressões, sem que ela tivesse adotado qualquer conduta que justificasse esse violento proceder. A substituição da sanção carcerária por penas restritivas de direitos era incabível na espécie, por expressa vedação legal, por se cuidar aqui de delito cometido com violência contra a mulher, no âmbito de relações afetivas, incidindo as regras dos artigos 44, I, do Código Penal, e 17 da Lei nº 11.340/06, aplicando-se ainda à hipótese a Súmula nº 588 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: 'A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos'.

A multirreincidência do réu, aliada às circunstâncias judiciais desfavoráveis, impunham mesmo fosse fixado o regime prisional inicial fechado, único compatível com a condição do apelante, de pessoa refratária à lei penal, que não se emenda e teima em delinquir, o que revela a necessidade de que cumpra todos os estágios no processo de ressocialização penal."

A propósito, saliento que, para os fins de prequestionamento, não basta a discussão da matéria de fundo, sendo indispensável que o tema tenha sido enfrentado de acordo com o viés abordado especificamente no recurso da defesa:

"(...) Ainda que a condenação revele, de fato, um juízo de tipicidade das condutas imputadas, a alegação de atipicidade, sob a perspectiva trazida pela defesa, precisa ter sido prévia e efetivamente enfrentada pela Corte local, com efetivo debate da matéria. *Mutatis mutandis*, 'não há que se falar em prequestionamento quando o acórdão recorrido, a despeito de tratar da matéria de fundo do recurso, não enfrenta a tese recursal sob o viés pretendido pela defesa'. (AgRg no AREsp n. 2.181.871/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.) (...)" (AgRg no HC n.

834.986/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

"(...) No tocante às alegações de que "a existência de processos em curso não se presta a incrementar a pena imposta ao réu" (e-STJ fl. 260) e de que haveria *bis in idem* em relação à análise desfavorável da qualificadora do concurso de pessoas, as teses não foram debatidas de forma específica na origem sob o viés pretendido pela parte recorrente e não houve a oportuna provocação de seus exames por meio de embargos de declaração, inexistindo o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. (...)" (AgRg no AREsp n. 1.937.456/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022).

No caso dos autos, o recurso especial alega que o mesmo fato teria sido utilizado para negativar os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, bem como para configurar a reincidência, o que não se coaduna com os termos do acórdão recorrido (fls. 245-258).

Acrescento, ainda, que não vislumbro as ilegalidades apontadas, pois a sentença indicou páginas distintas para cada uma das circunstâncias judiciais analisadas, bem como a existência de três crimes aptos a configurar a multirreincidência, conforme fls. 151-152 (grifei):

"As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, pois ele possui **um mau antecedente (fls. 117)** e está **em cumprimento de pena (fls. 119/120)**, e pratica outro crime, o que é extremamente reprovável e demonstra que ele não tem a mínima intenção em se ressocializar, razão pela qual aumento sua pena em 1/3, sendo 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável ($1/6 + 1/6 = 1/3$), assando para 1 ano e 4 meses de reclusão (fls. 105/111 e 117/121). Na segunda fase da aplicação da pena, existem três agravantes e uma atenuante, pois o réu é multirreincidente por três crimes de furto (fls. 117/120) (...)."

Com efeito, a folha de antecedentes criminais do agravante registra condenações transitadas em julgado em mais de uma ação penal - e não apenas naquela indicada pelo agravante - bem como múltiplas execuções (fls. 117-121).

Por fim, este Sodalício já firmou o entendimento de que o cometimento de novo crime durante o cumprimento de penas pretéritas é argumento idôneo para a

exasperação da pena-base.

Confira-se:

"(...) A jurisprudência desta Corte autoriza a elevação da pena-base em casos de prática de novo crime durante o cumprimento de pena, não configurando **bis in idem**. (...)" (AgRg nos EDcl no HC n. 951.919/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

"(...) A prática de novo delito durante o cumprimento de pena por outra condenação constitui fundamento idôneo para a valoração negativa da conduta social, porquanto revela nítida insubordinação à lei penal e não se confunde com o desvalor dos antecedentes. Precedentes. (...)" (AgRg no REsp n. 2.133.007/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0155991-0

AgRg no
AREsp 2.626.154 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000718220228260348 15000978620228260540 932022

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAM BRYAN VIEIRA SILVA
ADVOGADO : BRUNO FERULLO RITA - SP295355
ADVOGADOS : AMANDA FERREIRA CAMPOS - SP380516
AMANDA QUIROGA CIAMARONI - SP485975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAM BRYAN VIEIRA SILVA
ADVOGADO : BRUNO FERULLO RITA - SP295355
ADVOGADOS : AMANDA FERREIRA CAMPOS - SP380516
AMANDA QUIROGA CIAMARONI - SP485975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.